

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

João Victor Mayer De Souza

**Fraude contra credores no contexto de alienação de quotas sociais  
em sociedades limitadas**

Ouro Preto  
2023

João Victor Mayer De Souza

**Fraude contra credores no contexto de alienação de quotas sociais  
em sociedades limitadas**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Cláudio Henrique Ribeiro da Silva

Ouro Preto

2023



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**João Victor Mayer De Souza**

### **Fraude contra credores no contexto de alienação de quotas sociais em sociedades limitadas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em 29 de março de 2023

#### Membros da banca

Doutor Claudio Henrique Ribeiro da Silva - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto  
Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda - Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade - Universidade Federal de Ouro Preto

Claudio Henrique Ribeiro da Silva, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 31/03/2023



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Henrique Ribeiro da Silva, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 31/03/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0502364** e o código CRC **C4BEDDD6**.

## RESUMO

Esta é uma pesquisa jurídica que objetiva averiguar se existe a possibilidade de caracterização de fraude contra credores na alienação de quotas sociais de sociedades limitadas. Além disso, visa trazer os efeitos típicos de um instituto do direito civil à luz do direito empresarial, com considerações pertinentes ao tema. O trabalho abordará conceitos e divergências doutrinárias de cada um dos objetos em foco, passando por temas pertinentes, como penhorabilidade de quotas sociais, a natureza das sociedades limitadas, os elementos para a caracterização da fraude contra credores, além de uma análise das métricas de avaliação de empresas, e como elas podem impactar no tema proposto. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica legislativa e jurisprudencial, que foram consideradas o marco teórico, além de doutrinária, a qual resultou na exposição de algumas decisões de tribunais e do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas, além de marcos e divergências da doutrina jurídica. Por fim, foi analisado que, como quotas sociais são parte do patrimônio do devedor, quando este se encontra em situação de insolvência, a alienação onerosa pode significar fraude contra credores, na medida em que satisfaça aos requisitos necessários para tal, produzindo efeitos próprios à luz do direito empresarial.

**Palavras-chave:** Avaliação de empresas em juízo. Cessão de Quotas. Direito Civil; Direito Empresarial; Fraude contra credores. Penhorabilidade de quotas sociais.

## **ABSTRACT**

This is a legal research aimed at investigating whether there is a possibility of characterizing creditor fraud in the sale of shares in limited liability companies. In addition, it aims to shed light on the typical effects of a civil law institute in business law, with relevant considerations on the subject. The work will address concepts and doctrinal divergences of each of the objects in focus, covering relevant topics such as the pledgeability of share quotas, the nature of limited liability companies, the elements for characterizing creditor fraud, as well as an analysis of business valuation metrics and how they can impact the proposed topic. To this end, a legislative and jurisprudential bibliographic research was carried out, which was considered the theoretical framework, as well as doctrinal research, which resulted in the presentation of some court decisions and decisions of the Superior Court of Justice on the topics, as well as milestones and divergences in legal doctrine. Finally, it was analyzed that since share quotas are part of the debtor's assets, when they are in a situation of insolvency, an onerous sale may constitute creditor fraud, to the extent that it meets the necessary requirements, producing effects specific to business law.

**Keywords:** Assignment of shares; Business Law; Business valuation in court; Civil Law; Fraud against creditors. Pledgeability of shares.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|        |   |
|--------|---|
| CC     | Código Civil Brasileiro                                     |
| CPC    | Código de Processo Civil Brasileiro                         |
| EIRELI | Empresa individual de responsabilidade limitada             |
| FCD    | Fluxo de Caixa Descontado                                   |
| LRE    | Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) |
| LSA    | Lei das Sociedades Anônimas                                 |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                                |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2 A NATUREZA JURÍDICA DAS QUOTAS SOCIAIS EM SOCIEDADES LIMITADAS E A POSSIBILIDADE DE PENHORA.....</b> | <b>10</b> |
| 2.1 Conceito de Sociedades Limitadas.....   | 10        |
| 2.2 A classificação das sociedades pelo critério da estrutura econômica.....                              | 11        |
| 2.3 A natureza jurídica das quotas sociais.....   | 12        |
| 2.4 A possibilidade de penhora das quotas sociais de sociedades limitadas.....                            | 14        |
| 2.4.1 Conceito e efeitos da Penhora.....  | 14        |
| 2.4.1.1 Garantia do Juízo.....  | 14        |
| 2.4.1.2 Individualização do Bem.....  | 15        |
| 2.4.1.3 Direito de Preferência.....   | 15        |
| 2.4.1.4 Ineficácia dos atos de alienação ou oneração.....   | 15        |
| 2.4.1.5 Desapossamento.....   | 16        |
| 2.4.2 A positivação da penhora de quotas sociais de sociedades limitadas.....                             | 16        |
| 2.4.3. Os procedimentos de penhora de quotas sociais e os efeitos para a sociedade.....                   | 18        |
| 2.4.4 A penhora de quotas de sociedades limitadas unipessoais.....  | 21        |
| <b>3 FRAUDE CONTRA CREDORES NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADES LIMITADAS.....</b>   | <b>24</b> |
| 3.1 Conceito de fraude contra credores.....   | 24        |

|   |           |
|---|-----------|
| 3.2 Requisitos da fraude contra credores.....   | 25        |
| 3.2.1 Elemento Objetivo.....  | 25        |
| 3.2.2 Elemento Subjetivo.....   | 26        |
| 3.2.2.1 Presunção de <i>consilium fraudis</i> .....   | 27        |
| 3.3 Ação Pauliana e seus efeitos.....   | 28        |
| 3.4 Fraude a credores em alienações de quotas sociais de sociedades limitadas.....  | 30        |
| 3.4.1. Alienação de quotas sociais.....   | 31        |
| 3.4.2. A cessão de quotas do sócio insolvente.....  | 30        |
| 3.4.3 Os indícios e as presunções de má-fé em venda de quotas sociais do devedor insolvente para outro sócio ou para a sociedade..... | 32        |
| 3.4.4 Os indícios e as presunções de má-fé na venda de quotas em função do preço acordado.....  | 35        |
| 3.4.5 Os efeitos da caracterização da fraude contra credores para a sociedade.....  | 42        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>47</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O mercado brasileiro de fusões e aquisições de empresas movimentou em 2022 mais de R\$440 bilhões de reais (FUSÕES, 2023). Dentre esses números, existem fusões de empresas, incorporações, aquisições parciais do capital social, dentre várias outras formas jurídicas dadas aos processos de mudança do capital social, de sociedades e companhias. Todo esse dinheiro foi movimentado através de negócios jurídicos, que possuem planos de validade, existência e eficácia.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo aprofundado de um dos possíveis defeitos que podem atacar a validade dos negócios jurídicos de compra e venda de quotas sociais: a fraude contra credores. A fraude contra credores, então, é um defeito do negócio jurídico, praticado por um devedor insolvente, que possui dois pressupostos para sua caracterização: um objetivo, também conhecido como *eventus damni*, e um subjetivo, que é a *consilium fraudis*. Analisar-se-á o sócio de uma sociedade, o qual se encontra em situação de insolvência, e que realiza negócios jurídicos de alienação de suas quotas sociais, com o intuito de prejudicar a satisfação do crédito de seus credores.

Para isso, as quotas sociais das sociedades limitadas foram escolhidas para serem o objeto do presente trabalho, em virtude de que as sociedades limitadas são o tipo societário mais utilizado no Brasil. Segundo dados do Ministério da Economia, existem mais de seis milhões de Sociedades Limitadas ativas no país, em comparação com aproximadamente cento e noventa mil sociedades anônimas, que são o segundo tipo societário mais utilizado.<sup>1</sup> (PAINÉIS, 2023) Logo, é necessário abordar, primeiramente, a natureza das quotas sociais das sociedades limitadas, a sua penhorabilidade e se tal tipo de bem responde ou não pelas dívidas do devedor insolvente, para depois aprofundar no tema da fraude a credores no contexto de sua alienação. Além disso, foi compreendido que o marco teórico da presente pesquisa é a própria legislação brasileira e as jurisprudências e orientações adotadas nos tribunais, pois existem decisões nos tribunais e nas instâncias superiores que já

---

<sup>1</sup> A pesquisa demonstra que existem mais de quatorze milhões de Empresários Individuais no país, sendo essa a natureza jurídica mais utilizada. Entretanto, a natureza jurídica do empresário individual é de pessoa natural, exercendo a atividade empresarial em nome próprio e sem separação patrimonial. Logo, apesar de possuir número de CNPJ, não é considerado sociedade. (THIBES, 2016)

delimitaram parte do assunto, como os critérios de avaliação de quotas sociais adotados nos tribunais, as próprias leis acerca da penhorabilidade de quotas e dos atos de disposição de bens.

Portanto, o objetivo deste trabalho é reconhecer, ou não, se o ordenamento jurídico brasileiro aceita a possibilidade de fraude a credores em negócios jurídicos de alienação de quotas sociais, e, por fim, analisar as particularidades na caracterização da fraude contra credores nesse tipo de alienação, além dos efeitos específicos para a sociedade.

Destarte, serão analisados os critérios adotados nos tribunais para a avaliação de quotas sociais, através de pesquisa bibliográfica em livros e autores que tratam do tema de avaliação de empresas, em contrapartida com os critérios de avaliação utilizados no mercado de compra e venda de empresas, visando entender se a satisfação do crédito de um credor que penhora as quotas, ou que intenta uma ação para caracterização de fraude contra credores, de fato seria realizada em comparação ao valor de mercado.

Por fim, a metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica na doutrina jurídica acerca dos temas. Autores como Paulo Luiz Lôbo, Marlon Tomazzete, Marcos Bernardes de Mello, Ricardo Negrão, dentre outros, foram estudados, e serão abordadas diversas correntes doutrinárias acerca dos subtemas principais em foco: fraude contra credores, a penhorabilidade das quotas societárias de sociedades limitadas e critérios de avaliação de quotas. Não obstante, para entendimento do objeto, serão apresentadas jurisprudências do tema em foco, nos tribunais regionais e no STJ.

## **2 A NATUREZA JURÍDICA DAS QUOTAS SOCIAIS EM SOCIEDADES LIMITADAS E A POSSIBILIDADE DE PENHORA**

Para a execução e entendimento do objeto desta pesquisa, torna-se necessária, primeiramente, a delimitação de alguns conceitos pertinentes. A natureza jurídica das quotas sociais, em uma sociedade limitada, está intrinsecamente atrelada ao conceito e a natureza deste próprio tipo societário, tornando-se importante conceitua-lo.

### **2.1 Conceito de Sociedades Limitadas**

Sociedades são entidades dotadas de personalidade jurídica própria (com exceção das sociedades despersonalizadas), que apresentam fim lucrativo, atividade comercial definida, além de patrimônio próprio. As Sociedades Limitadas, por sua vez, são sociedades que visam a limitação da responsabilidade dos sócios em relação às obrigações da pessoa jurídica. Segundo o CC:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (BRASIL, 2002)

Logo, após a integralização do capital social, exceto nos casos conferidos em lei, os sócios respondem pela satisfação das obrigações da sociedade limitada apenas no limite do valor de sua participação e de suas quotas sociais.

Ademais, as sociedades adquirem personalidade própria, conforme o artigo 985 do CC<sup>2</sup>, através da inscrição dos seus atos constitutivos no órgão competente. Elas se constituirão através de um contrato escrito, particular ou público, que conterà o nome e os dados dos sócios, a denominação e o objeto da sociedade, sede, prazo, capital social, expresso em moeda corrente, a divisão do capital social em quotas e a proporção de participação de cada sócio no capital, além do administrador e a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas<sup>3</sup> (BRASIL, 2002). Esse contrato é chamado de Contrato Social.

---

<sup>2</sup> BRASIL, 2002, Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

<sup>3</sup> Inteligência dos artigos 997 e 1054 do CC.

## 2.2 A classificação das sociedades pelo critério da estrutura econômica

As sociedades possuem diversos tipos de classificações. Uma das classificações mais pertinentes para este trabalho, é a que tange ao critério da estrutura econômica. Neste sentido, e segundo este critério, pode-se distinguir as sociedades entre sociedades de pessoas, de capitais e mistas.

Primeiramente, a distinção entre sociedades de pessoas e de capitais se dá pela importância da figura pessoal do sócio na constituição e administração da sociedade. Segundo Spencer Vampré, essa distinção se define pelo fato de que as sociedades de capitais se caracterizam pela *“transmissibilidade dos direitos e obrigações de cada sócio, permitindo a qualquer indivíduo adquirir uma parte de direitos na sociedade, ou dela retirar-se à vontade”* (apud NEGRÃO, 2022, p. 108). Ou seja, segundo esta classificação societária, nas sociedades de capitais existirá uma maior facilidade na circulação e alienação de suas quotas (ou, neste caso, ações sociais, pois as sociedades de capitais são, na prática, sociedades anônimas ou companhias) entre os próprios sócios e terceiros.

Ainda, por outro lado, *“as sociedades de pessoas não têm este último característico e, além disso, todos os sócios não têm responsabilidade limitada, salvo na sociedade limitada por quotas* (VAMPRE apud NEGRÃO, 2022, p.108)”. Esta afirmação traz às sociedades de pessoas, por sua vez, uma característica de *“Intuitu Personae”*, isto é, a qualidade pessoal dos sócios é um fator importante para a caracterização e formação da sociedade, e também da *“affectio societatis”*, que é o ânimo de se associar, em tradução livre, ou segundo Ricardo Negrão: *“A vontade de união, aceitação de cláusulas comuns e participação ativa no objeto a ser realizado* (NEGRÃO, 2022, p.130).” Logo, em função das quotas sociais estarem fortemente atreladas à pessoa do sócio, estas não serão de livre circulação, sendo que cada tipo societário terá a sua regulamentação própria acerca dos pressupostos e requisitos para a alienação de tais quotas, conforme a lei e o contrato social. Por fim, as sociedades de pessoas são caracterizadas por possuírem responsabilidade ilimitada dos sócios em relação ao cumprimento das obrigações sociais.

É preciso, ainda, ressaltar que as sociedades de pessoas se divergem das de capitais pois nestas existe uma preocupação maior com o lucro, acima da figura dos

sócios. As Sociedades por ações, que são exemplos de sociedades de capitais, visam a livre circulação de suas ações, pois estas, são bens em si mesmas, funcionando como valores mobiliários. Não existe o *intuitu personae* nessas sociedades, mas um *intuitu pecuniae*, ou seja, a intenção primordial voltada para o lucro. (BORBA, 2022).

Por fim, existem, também, as sociedades consideradas mistas, que são as sociedades que possuem tanto características das de pessoas quanto das de capitais, como é o caso das sociedades limitadas, que, segundo o artigo 1053 do CC<sup>4</sup>, regem-se, nas omissões legislativas sobre a sua matéria, em regra, e na omissão do contrato social, pelas normas das sociedades simples, que são sociedades inteiramente de pessoas. Logo, mesmo se tratando de uma sociedade híbrida, a sociedade limitada tende a incorporar mais preceitos das sociedades de pessoas, pois também possui em seus princípios a *affectio societatis* e a *intuitu personae* de suas quotas sociais. Entretanto, conforme o parágrafo único do referido artigo:

Parágrafo único: O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (BRASIL, 2002)

Ou seja, os sócios podem demonstrar no contrato social a confecção do *intuitu pecuniae* à sua constituição quando escolhem se reger supletivamente pelas normas das sociedades anônimas. Por outro lado, as sociedades mistas possuem a característica de limitação da responsabilidade dos sócios, advinda das sociedades de capitais, conforme supracitado, demonstrando a mistura de fundamentos, características e princípios. Por fim, em relação à circulação das quotas sociais de sociedades mistas, serão observados critérios e pressupostos próprios, legais e contratuais, conforme ainda será abordado neste trabalho.

### 2.3 A natureza jurídica das quotas sociais

As quotas sociais representam uma fração do capital social em conformidade e proporção da contribuição de cada sócio dentro da sociedade, gerando uma posição de direito e deveres perante a ela. Capital social, por sua vez, é a cifra correspondente

---

<sup>4</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram para com a sociedade, visando o início da atividade e o objeto a qual ela se destina. (BORBA, 2022)

Logo, a natureza jurídica das quotas sociais de sociedades limitadas, observará os princípios das supracitadas sociedades mistas, como a existência da *affectio societatis* e a relativização da *intuitu personae* de acordo com o disposto no contrato social, porém com a limitação da responsabilidade dos sócios em relação às obrigações da sociedade e uma maior facilidade para a venda de quotas, em função de possuírem um quórum legal de deliberação menor do que as sociedades simples, por exemplo, que são sociedades de pessoas.<sup>5</sup>

Neste viés, as quotas sociais possuem uma bipartição, apresentando aspectos patrimoniais e pessoais. Patrimoniais, na medida em que elas dão direito à participação nos lucros da sociedade e, em caso de dissolução, direito à parte da partilha. E também apresentarão um cunho pessoal, atribuindo ao titular todos os direitos inerentes a qualidade de sócio, como, por exemplo, o direito ao voto nas deliberações sociais. (FERREIRA, 2014)

Diante do anteposto, complementa Borba (2022, p.42):

As cotas correspondem a uma posição de direitos (direitos pessoais de caráter patrimonial) perante a sociedade, enquanto a ação, ela própria, é objeto de direito, e dela decorrem os direitos de seu titular em relação à sociedade.

Nesse sentido, podemos concluir que a alienação das quotas sociais é uma alienação do próprio direito ao lucro e dos demais direitos sociais, enquanto a alienação de ações, por sua vez, é a alienação da ação em si, como um patrimônio autônomo e próprio.

Por fim, em relação a natureza jurídica, segundo o artigo 83, III, CC, tanto ações como quotas são bens móveis:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

(...)

---

<sup>5</sup> O quórum para aprovação de ingresso de um novo sócio na sociedade simples é de 100%, conforme artigo 999 do CC. “As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. (BRASIL, 2002)”

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. (BRASIL, 2002).

Logo, o próprio direito pessoal de caráter patrimonial, que conforme supra mencionado, é a característica principal das quotas sociais, é considerado um bem móvel. E por ser um bem móvel, se inicia uma discussão sobre a sua possibilidade de penhora.

## 2.4 A possibilidade de penhora das quotas sociais de sociedades limitadas

Para determinar a possibilidade de penhora de quotas sociais de sociedades limitadas, torna-se necessário, antes, conceituar penhora e adentrar em seus efeitos, além de expor a posituação do tema na legislação brasileira.

### 2.4.1 Conceito e efeitos da Penhora

Penhorar é um ato do juízo da execução que visa apreender, de forma direta ou indireta, bens para a satisfação de um determinado crédito. Ainda, segundo Lincoln Nolasco (2014), a penhora visa individualizar o bem que estará sujeito à execução. Até a execução da penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla e, portanto, ele responderá com a universalidade de seus bens. Vale ressaltar que a penhora será, em termos de valor, até o limite do valor, em unidades monetárias, do crédito. Logo, quando a penhora constar em bem indivisível cujo valor é maior do que o crédito, ao devedor caberá eventual diferença que possa resultar do pagamento, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

Finalmente, a penhora traz efeitos processuais e materiais, bem como a garantia do juízo, a individualização do bem e o direito de preferência (todos efeitos processuais), além da ineficácia dos atos de alienação ou oneração e desapossamento do bem penhorado (efeitos materiais). (LOURENÇO, 2022). Assim, vale conceituar esses efeitos.

#### 2.4.1.1 Garantia do Juízo

A garantia do juízo, primeiro efeito da penhora a ser citado, é a própria criação de condições concretas pelo devedor para a satisfação do crédito do credor, no âmbito judiciário. O juízo estará garantido quando houver o depósito judicial da coisa penhorada. (LOURENÇO, 2022).

#### 2.4.1.2 Individualização do Bem

Conforme supracitado, o devedor responde com a universalidade de seus bens para a satisfação do crédito. Com a penhora, existirá uma individualização de qual bem do devedor que responderá pela obrigação. (LOURENÇO, 2022).

#### 2.4.1.3 Direito de Preferência

Na hipótese de insolvência, podem existir várias execuções contra um mesmo devedor, no mesmo período de tempo. Nesse sentido, a penhora gera um direito de preferência do credor em relação àquele bem que foi penhorado, em contrapartida aos demais credores. Essa garantia vale apenas para credores da mesma categoria jurídica. Haroldo Lourenço (2022, p. 464) coloca que:

Nesse sentido, é admissível que um mesmo bem seja penhorado mais de uma vez, devendo ser analisado quem terá preferência no recebimento do produto da alienação.

#### 2.4.1.4 Ineficácia dos atos de alienação ou oneração

O quarto efeito da penhora, agora já em um campo material, é a ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem penhorado. Isto porque, o CPC traz em seu artigo 792 <sup>6</sup>, que a alienação de bens penhorados será considerada fraude à

---

<sup>6</sup> BRASIL, 2015, Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução;

execução, e, ainda, no mesmo artigo, § 1º<sup>7</sup>, que tais atos não terão qualquer tipo de eficácia. (LOURENÇO, 2022).

#### 2.4.1.5 Desapossamento

Por fim, outra consequência da penhora é a retirada da posse direta do devedor do bem penhorado. Ou seja, ele ainda não perdeu a propriedade do bem, apenas a sua posse. (LOURENÇO, 2022).

#### 2.4.2 A positivação da penhora de quotas sociais de sociedades limitadas

No que tange à positivação da penhora de quotas sociais de sociedades limitadas, o legislador brasileiro conferiu alguns pontos de suma importância. Primeiramente, vale ressaltar que o CPC coloca em seu artigo 833, taxativamente, quais são os bens impenhoráveis para o ordenamento jurídico brasileiro. Eles são:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015),

---

<sup>7</sup> BRASIL, 2015, Art. 792. (...) § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Em uma análise inicial, poderia ser afirmado que, em virtude da ausência das quotas e ações sociais, em geral, nesse rol taxativo, existiria uma presunção de penhorabilidade das mesmas. Além disso, o artigo 835 da mesma lei, trata da ordem para a penhora de bens, positivando no seu item IX, “ações e quotas de sociedades simples e empresárias”<sup>8</sup>, demonstrando o próprio desejo do legislador, de conferir penhorabilidade a tais bens.

No que tange à legislação sobre as sociedades limitadas, o CC, na Parte Especial, Livro II, Título II, Capítulo Único, Subtítulo II, Capítulo IV, disciplina a matéria legislativa sobre as sociedades limitadas. Entretanto, não existe uma redação expressa sobre a penhorabilidade de suas quotas sociais. Contudo, no artigo 1026 do mesmo código, se tratando de matéria de sociedades simples, o legislador conferiu a este tipo societário a possibilidade de penhora de suas quotas:

O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. (BRASIL, 2002)

Logo, o artigo supracitado torna-se pertinente na medida em que concluímos que, pelo artigo 1.053 do CC, o qual positiva que, na omissão da legislação sobre qualquer assunto em relação às sociedades limitadas, estas reger-se-ão pelas normas da sociedade simples, essa norma será aplicada subsidiariamente às sociedades limitadas, quando não constar no contrato social de forma diferente.

Ademais, de acordo com o artigo 789 do CPC “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (BRASIL, 2015)”. Ou seja, as quotas sociais de sociedades limitadas, por serem bens integrantes do patrimônio do devedor e por não serem uma hipótese de bens impenhoráveis, seriam entendidas como um bem sujeito à penhora. Portanto, conclui-se que as quotas sociais são entendidas como bens penhoráveis pela legislação atual brasileira.

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2015, Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

### 2.4.3 Os procedimentos de penhora de quotas sociais e os efeitos para a sociedade

Concluindo pela penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas, a legislação processual visou disciplinar os ritos para a penhora de tais bens, no artigo 861 do CPC, no qual existe uma positivação conjunta de tais procedimentos para quotas e ações sociais. José Edwaldo Borba (2022, p. 138), entretanto, critica essa regulação em conjunto de quotas e ações, visto que suas naturezas jurídicas são diferentes. O aludido artigo confere que, para a penhora, (a) o juiz irá solicitar balanço especial, na forma da lei, depois oferecerá as quotas/ações aos demais sócios, observados os direitos de preferência (nesse caso a própria sociedade poderia comprar as quotas e as colocar em tesouraria) e, por fim, (b) não havendo interesse nem dos sócios, nem da sociedade, as quotas/ações seriam liquidadas e o valor depositado em juízo, em dinheiro.

Assim sendo, parte da doutrina critica a redação dada à penhora das ações sociais, por estas serem valores mobiliários e bens em si mesmas. Portanto, deveriam ser apenas objeto de arrematação (BORBA, 2022), na medida em que, apurar haveres e dissolver parcialmente a sociedade na proporção das ações do devedor, significaria dar ao credor poderes e direitos maiores do que é conferido aos próprios acionistas, considerando que estes só poderiam apurar haveres nos casos legais de recesso.

Em relação às quotas sociais, parte da doutrina diverge em relação aos efeitos da penhora e de uma possível arrematação das quotas sociais pelo credor, isto é, se ele poderia passar a ser dono de tal bem, sem a liquidação em juízo. A primeira corrente defende que, em virtude do contrato social das sociedades especificar se as quotas são transferíveis ou intransferíveis, em cada um dos casos, existiria uma consequência diferente à penhora. Se os sócios adotarem pela intransferibilidade, em tese, criaria para a sociedade a obrigação de que sempre que um sócio deseje se retirar suas, que seja realizada a dissolução parcial, com consequente apuração de haveres, sem a possibilidade de venda. Isto porque o contrato social impede a transferência, sendo tal objeto impossível. Logo, se é impossível a entrada de um novo sócio via cessão de quotas, assim deveria ser para a penhora. Por outro lado, se o contrato social adotar pela transferibilidade, registrarão os quóruns necessários para a aprovação do novo sócio, e em caso de aprovação, este poderia entrar na sociedade. (BORBA, 2022)

Vale ressaltar que o quórum para aprovação da modificação do contrato e consequente entrada de um novo sócio, quando este quórum específico não for estipulado no contrato social, conforme artigos 1071 (V e VI)<sup>9</sup> e 1076 do CC<sup>10</sup>, será dada pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social. Portanto, segundo essa corrente doutrinária, penhorada a quota, a sociedade convocará assembleia, nos termos do artigo 1072 <sup>11</sup> do CC, para decidir se aceitará ou não a entrada do novo sócio. Aceita a entrada, haverá a consequente modificação do contrato social. Rejeitada, a liquidação das quotas em juízo.

Diante dessa discussão, por outro lado, outra corrente doutrinária entende que as quotas sociais de sociedades limitadas, por carregarem o princípio do *intuitu personae*, para a sua constituição, independem de uma aceitação dos demais sócios e da própria sociedade. Portanto, uma arrematação das quotas com consequente entrada do credor no quadro de sócios poderia impactar na própria *affectio societatis*, desatendendo a um dos principais princípios das sociedades limitadas, e consequentemente impedindo qualquer tipo de arrematação das quotas. Para essa corrente, a *affectio societatis* é um princípio absoluto que não poderia ser mitigado, independente da aprovação dos demais sócios. Os doutrinadores convergem, entretanto, na afirmação de que, tanto na possibilidade de ingresso, quanto na impossibilidade, seria dado aos demais sócios e a sociedade a possibilidade de compra das quotas, com consequente depósito do valor em juízo. Nesse viés, é pertinente apontar que o artigo 876 § 7º do CPC, dispõe que:

No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência. (BRASIL, 2015)

---

<sup>9</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (...) V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

<sup>10</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas I - (revogado); II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;

<sup>11</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato;

Conclui-se, então, que o direito de preferência dos sócios e da sociedade, com o intuito de preservar o seu capital social, é um direito pacificado na doutrina e na legislação vigente.

Por outro lado, em relação a divergência doutrinária acerca da possibilidade de arrematação ou não das quotas sociais, Ricardo Negrão (2022, p.159) ressalta que tal questão já foi objeto de um Recurso Especial ao STJ, no qual ficou entendido que é possível a penhora, ainda que a sociedade esteja sob regime de concordata preventiva, das quotas sociais. Nesse sentido, respondeu o Ministro Cláudio Santos:

“O problema da quebra da *affectio societatis* não é de tal monta que acarrete uma impenhorabilidade não prescrita em lei. Por outro lado, não pode a questão acobertar para sempre devedores relapsos que viessem a carrear para uma sociedade por quota todos os seus bens, livrando-se das dívidas. A questão do rompimento da *affectio societatis* pode ser resolvida com a aquisição dos demais sócios e pagamento do valor correspondente à quota ou, com a dissolução da sociedade, na falta de alternativa” (voto-vista no REsp 21.223-0/PR, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, j. 15-12-1992, DJ 1º-3-1993, p. 2510).

Ressalta-se, portanto, que a não positivação das quotas como bens impenhoráveis, conforme supracitado, somada com a própria solução atribuída ao rompimento da *affectio societatis*, que é possibilidade da compra das quotas pela sociedade/demais sócios, ou a dissolução parcial, influenciou na decisão do Recurso Especial supracitado. Conclui-se, portanto, que quotas sociais de sociedades limitadas são, para o ordenamento jurídico brasileiro, bens sujeitos à penhora, e que, apesar do artigo 861 do CPC<sup>12</sup> não abordar a possibilidade de arrematação, parece um entendimento mais plausível que, quando o contrato social das sociedades limitadas escolher pela transferibilidade das quotas, o credor poderia sim entrar no quadro social, desde que aprovado pelos demais sócios em observância ao quórum legal/contratual, isso em virtude da relativização do *intuitu personae* das sociedades mistas, e da própria autonomia privada das sociedades.

Por fim, destaca-se que a penhora das quotas, em um primeiro momento gera todos os efeitos característicos da penhora: o juízo será garantido, a dívida gerará a individualização da quota como bem que a satisfará, o devedor perderá a posse da

---

<sup>12</sup> BRASIL, 2015, Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade;

quota, bem como não poderá a alienar, sob pena de cometer fraude à execução<sup>13</sup>. Em relação ao direito de preferência, entretanto, apenas o possuirá após a negativa da sociedade e dos demais sócios em exercê-lo.

#### 2.4.4 A penhora de quotas de sociedades limitadas unipessoais

À luz do anteposto, vale ressaltar que ainda existem casos em que não existirão sócios remanescentes na sociedade após a penhora e desapropriação das quotas sociais. Isto porque, após a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), a sociedade limitada unipessoal, com fulcro no artigo 1052, § 1º, do CC<sup>14</sup>, passou a ser aceita dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ela é uma sociedade limitada constituída por apenas um sócio, fato que gera aspectos diferentes na discussão aqui proposta.

Primeiramente, vale discutir se esse tipo de sociedade poderia ou não ser objeto de penhora, em função da ausência de estipulação legislativa acerca do tema e uma possível incompatibilidade com o artigo 861 do CPC, visto que este não foi redigido com o devido zelo em relação a este tipo societário. Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em Agravo de Instrumento:

Agravo de instrumento. Penhora dos direitos do executado sobre os capitais de empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades unipessoais de sua titularidade. Incompatibilidade do procedimento descrito no art. 861 do CPC, voltado para penhora de cotas e ações, não significa impenhorabilidade. Inteligência dos arts. 789 do CPC e 391 do CC, que vinculam todos os bens do devedor à satisfação da dívida, com as ressalvas expressas em lei. Inexistência de óbice à penhora de capital social. Bens que integram o patrimônio do devedor e possuem expressão de valor. Natureza semelhante às cotas e ações, cuja penhorabilidade tem respaldo nos arts. 835, IX, do CPC e 1026, parágrafo único, do CC. Observação acerca da conversão das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais por força do art. 41 da Lei n. 14.195/2021. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 2174028-78.2021.8.26.0000 SP 2174028-78.2021.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi

---

<sup>13</sup> BRASIL, 2015, Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

<sup>14</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

de Oliveira, Data de Julgamento: 10/02/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2022)

Logo, como a própria ementa da decisão disciplina, não existe incompatibilidade jurídica de penhora de quotas de sociedades unipessoais, justamente porque todo o patrimônio do devedor responderá pelas suas obrigações, exceto quando a lei for clara sobre a impenhorabilidade, o que não é o caso. No que se concerne a sociedade limitada unipessoal, a ementa chama a atenção a conversão das EIRELI's em sociedades limitadas unipessoais, após o advento da Lei n. 14.195/2021, situação que demonstra a penhorabilidade das quotas deste tipo societário também.

Aprofundando no assunto, sociedades limitadas unipessoais carregam, intuitivamente, a exclusão do princípio da *affectio societatis*, pois esta seria a união e o ânimo de associação entre um sócio e os demais. Logo, como existe apenas um sócio, não há o que se falar em quebra de *affectio societatis* na penhora das quotas de um sócio detentor de uma sociedade limitada unipessoal, podendo o credor passar a ser dono da universalidade das quotas sociais.

É, também, intuitivo que, na hipótese de liquidação das quotas sociais em juízo, a sociedade como um todo seja liquidada ou arrematada, até o limite do adimplemento da dívida que causou a penhora. Logo, quando não há a vontade de ingresso do credor no quadro societário, a única hipótese em que a sociedade não é extinta e liquidada por completo é quando seus bens conseguem satisfazer a dívida do credor sem atingir todos os bens da sociedade, situação em que provavelmente não será mais possível a continuidade da atividade empresária.

Ainda, pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, quando a execução for menor que o valor das quotas sociais, existe a possibilidade, embora de difícil aplicação prática, do credor entrar no quadro societário com a manutenção do devedor no mesmo, na medida da proporção de suas quotas remanescentes, caso ele aceite tal medida. Essa situação parece mais realista em hipótese de dação em pagamento, que para Carlos Alberto Gonçalves (2023, v.2 p.138), é um acordo de vontade entre credor e devedor, em que ambos aceitam, para quitação da dívida, prestação diversa da acordada anteriormente. Nesse caso, o devedor daria suas quotas em dação em pagamento, pois existiria mais chance de haver a possibilidade

de criação de uma *affectio societatis* entre ambos, situação que parece distante quando a satisfação do crédito é realizada em juízo.

### **3 FRAUDE CONTRA CREDORES NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADES LIMITADAS**

Após a delimitação conceitual de quotas sociais e sociedades limitadas, torna-se necessário adentrar na alienação de tais quotas e na possibilidade de fraude contra credores, nesse tipo de operação. Se o devedor responde com a sua universalidade de bens, e, se quotas sociais são transferíveis e penhoráveis, logo, pode-se concluir, que, em caso de alienação do sócio insolvente de suas quotas, poderá haver a caracterização de fraude contra credores, desde que observados os aspectos, pressupostos e requisitos infracitados.

#### **3.1 Conceito de fraude contra credores**

Nesse viés, se faz necessária a conceituação de fraude contra credores. Primeiramente, vale ressaltar a teoria dos planos do negócio jurídico, desenvolvida pela doutrina jurídica. Segundo essa teoria, todo negócio jurídico apresenta três planos: existência, validade e eficácia. A fraude contra credores é um instituto que ataca o plano e o pressuposto da validade, e está positivada na parte geral do Código Civil Brasileiro, Livro III, título I, capítulo IV, ou seja, na categoria de defeitos do negócio jurídico, uma vez que pode gerar a sua anulação. Ela se constitui como todo ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, que cause a insolvência de um devedor, ou que seja praticado por devedor já insolvente, prejudicando a satisfação do crédito de credor preexistente. (MELLO, 2022)

Ela representa, então, um vício da vontade contra o qual o legislador trouxe proteção, conforme os artigos 158 a 165 do CC, visando a satisfação do crédito do credor. Aprofundando, como supracitado, a fraude contra credores se caracteriza quando o devedor, na iminência de sua inadimplência ou insolvência, começa a fazer negócios jurídicos nos quais transfere seus bens, a título gratuito ou oneroso, para outras pessoas, visando que o credor não tenha o seu crédito adimplido. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 484):

A fraude contra credores não conduz a um descompasso entre o íntimo querer do agente e a sua declaração. A vontade manifestada corresponde exatamente ao seu desejo. Mas é exteriorizada com a intenção de prejudicar terceiros, ou seja, os credores. Por essa razão é considerada vício social.

O negócio jurídico em questão é representado, portanto, por uma vontade real, porém viciada, pois, diferentemente de um negócio jurídico simulado, que é quando as partes fazem um negócio jurídico com uma finalidade oculta e diferente da que é exteriorizada no mundo jurídico (LOBO, 2022), a vontade exteriorizada é real, o devedor realmente quer se dispor daqueles bens, porém com o intuito de prejudicar terceiros credores.

Logo, a fraude contra credores é um defeito do negócio jurídico que representa um vício de vontade, este que ataca o plano de validade, acarretando na anulabilidade do referido negócio.

### 3.2 Requisitos da fraude contra credores

Entre os requisitos para a caracterização da fraude a credores, apresentam-se dois elementos fundamentais: o objetivo (*eventus damni*), que é a própria insolvência causada pela transferência dos bens, e o subjetivo (*consilium fraudis*) que é o conluio fraudulento do devedor com terceiro, ou a ciência da má-fé por este, capaz de prejudicar a satisfação do crédito do credor.

#### 3.2.1 Elemento Objetivo

Primeiramente, é importante destacar que o elemento objetivo é fundamental para a caracterização do instituto. Isto porque, a fraude contra credores é um vício da vontade que visa a não satisfação do crédito de terceiros. Se ainda existe a possibilidade de satisfação, não há como se falar ainda em fraude contra credores. (MELLO, 2022)

Logo, vale ressaltar a positivação dada ao conceito de insolvência pelo legislador Brasileiro. Segundo o CPC:

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor. (BRASIL, 1973)<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Artigo do Código de Processo Civil de 1973 que não foi revogado pela Lei nº 13.105;

Conclui-se, então, que a insolvência se dá quando o patrimônio do devedor não é suficiente para o pagamento de suas dívidas. Para a caracterização do *eventus damni*, é necessário que aquele negócio jurídico cause, perpetue ou piore a insolvência do devedor. Quando perpetuar, prejudicará a satisfação do crédito de acordo com um critério temporal, ou seja, fará com que o credor demore mais para ter seu crédito adimplido. Quando piorar, o devedor possuirá ainda menos patrimônio, ou dificultará o acesso a determinados bens, dando uma preferência a outro credor, como quando determinado bem em garantia real. Nesse viés, disciplina o artigo 163 do CC: “Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor”. (BRASIL, 2002).

Além disso, é necessário que tal negócio jurídico fraudulento aconteça depois da constituição do crédito do credor prejudicado, ou seja, o ato de disposição de patrimônio, para caracterização de fraude a credores, não poderá ocorrer antes da própria constituição do crédito. (MELLO. 2022)

### 3.2.2 Elemento Subjetivo

Em relação ao elemento subjetivo, também conhecido como “*Consilium Fraudis*”, o Doutrinador Paulo Luiz Lobo (LOBO, 2022, p. 307) aponta a teoria de Pontes de Miranda de que o elemento subjetivo se trata de uma presunção, uma mera alegação de má-fé ou boa-fé. Isto porque, a má fé não se limita a intenção de causar a insolvência, mas pode ser entendida apenas como a presunção de tal quando o terceiro que exerce o negócio jurídico fraudulento sabia, ou deveria saber, da insolvência. Logo, a redação do artigo 158 do CC<sup>16</sup>, “ainda quando o ignore”, positiva a ideia de que o elemento subjetivo é essencial apenas para a presunção de boa-fé (art. 164 do CC<sup>17</sup>) ou de má-fé (art.161 do CC<sup>18</sup>). Destarte, o CC positiva a ideia de

---

<sup>16</sup> BRASIL, 2002, Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

<sup>17</sup> BRASIL, 2002, Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

<sup>18</sup> BRASIL, 2002, A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

que ignorar o ato causador da insolvência, sabendo da mesma, afasta a presunção de boa-fé, caracterizando, assim, o elemento subjetivo. Ainda, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 485):

Ao tratar do problema da fraude, o legislador teve de optar entre proteger o interesse dos credores ou o do adquirente de boa-fé. Preferiu proteger o interesse deste. Se ignorava a insolvência do alienante, nem tinha motivos para conhecê-la, conservará o bem, não se anulando o negócio. Desse modo, o credor somente logrará invalidar a alienação se provar a má-fé do terceiro adquirente, isto é, a ciência deste da situação de insolvência do alienante.

Logo concluímos que o elemento subjetivo, também conhecido como “*consilium fraudis*” é a má-fé e a intenção de prejudicar a satisfação do crédito do credor, por parte de quem se desfaz o bem, somada a ciência, por parte de quem recebe o bem, da intenção fraudulenta, visto que o adquirente de boa-fé é protegido pelo legislador.

Por fim, vale ressaltar que os negócios jurídicos indispensáveis para a sobrevivência do estabelecimento mercantil, do rural e da própria família, se presumirão de boa-fé, conforme o artigo 164 do código civil:

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família. (BRASIL, 2002)

Nesse caso não existirá a caracterização do elemento subjetivo.

### 3.2.2.1 Presunção de *consilium fraudis*

A doutrina divide a presunção de *consilium fraudis* em duas categorias: as absolutas e as relativas. As absolutas são as alienações gratuitas, ou seja, quando o devedor insolvente aliena seu patrimônio de forma gratuita. Segundo Lobo, (2022, p. 309):

São negócios jurídicos de transmissão gratuita as doações, inclusive modais; as obrigações sem causa; as atribuições gratuitas de direitos reais e de retenção; o que não é correspectivo nas doações remuneratórias, nas transações e nos reconhecimentos de dívidas; o aval de favor; o pagamento de prêmio de seguro a favor de terceiro; a transformação de seguro em favor

próprio em seguro a favor de terceiro; as promessas de doação; a gratuidade de excesso (o preço foi tão alto que o pagamento acima do valor foi gratuidade; ou venda com preço vil, de modo que houve gratuidade da parcela que faltou do valor).

Logo, conclui-se que a doação de bens e a remissão de dívida realizada pelo devedor insolvente são hipóteses em que o elemento subjetivo da fraude contra credores será absolutamente presumido, sem que seja necessária a sua prova<sup>19</sup>.

Por outro lado, o *consilium fraudis* será relativo em alienações onerosas, situação em que a lei exigirá o requisito da notoriedade da insolvência, da existência conhecida, ou seja, da prova da má-fé. Destaca-se aqui que, em princípio, nesse tipo de transação não haveria uma mudança no patrimônio do devedor, pois o bem transferido corresponderá a outro valor igual, não existindo uma alteração da situação de insolvência, mas uma mera manutenção, que não necessariamente é fraudulenta. Mesmo assim, quando envolto em um processo de discussão de fraude contra credores, o adquirente do bem poderá contestar a notoriedade da ciência da insolvência, ou ainda, quando não for comprovada a sua má-fé, solicitar que o bem continue em sua titularidade, oferecendo a depositar, em juízo, a diferença entre o que pagou e o que de fato vale o bem. (LOBO, 2022). Nesse caso, quando também for comprovado o *eventus damni*, torna-se necessária a apuração em juízo dos indícios e presunções de má-fé, como a proximidade das partes, a diferença entre o valor de venda e o valor real do bem<sup>20</sup> (que também impactará no elemento objetivo), o tempo do negócio jurídico (se, por exemplo, se foi realizado um dia antes do vencimento da dívida), entre outros aspectos.

### 3.3 Ação Pauliana e seus efeitos

---

<sup>19</sup> O mesmo vale para o elemento objetivo, pois a disposição gratuita do patrimônio por parte do devedor, por si só, prejudicará a individualização do bem na penhora, dificultando a satisfação do crédito por parte do credor.

<sup>20</sup> O legislador brasileiro, ainda, intenta proteger o adquirente de boa-fé quando positiva que, segundo artigo 160 do CC, “Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.” (BRASIL, 2002). Logo, quando o preço for aproximadamente do real, o terceiro adquirente poderá depositar o valor em juízo para que não haja a possibilidade de dano ao credor, porém com a consequente manutenção da sua posse e propriedade sob o bem adquirido.

Para reconhecer em juízo a fraude contra credores, o credor poderá ajuizar uma ação com o objetivo de anular o negócio jurídico fraudulento através de uma ação conhecida como “Ação Pauliana”. Ela é uma medida jurídica pessoal que, em um primeiro momento, visa a volta ao *status quo* anterior ao negócio jurídico viciado. Entretanto existe uma discussão doutrinária acerca de se realmente esse será o seu efeito. Ela também é conhecida como ação revocatória.

Neste sentido, positiva o CC, no artigo 161:

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. (BRASIL, 2002)

Logo, haverá um litisconsórcio passivo entre o devedor insolvente que alienou o seu patrimônio e o adquirente deste. (LOURENÇO, 2021).

Acerca dos efeitos da caracterização da fraude contra credores, a doutrina diverge sobre se a procedência da ação pauliana geraria um efeito de anulabilidade ou de ineficácia relativa do ato (MELLO, 2022), isto porque divergem acerca de qual seria a natureza jurídica da sentença que envolve esse tipo de ação.

Nesse sentido, torna-se pertinente uma diferenciação breve entre sentença declaratória, condenatória e constitutiva. Para Marcelo Ribeiro:

A sentença meramente declaratória traduz a certificação da existência, inexistência ou do modo de ser da relação jurídica. Nessa categoria também se enquadram os pronunciamentos de falsidade e autenticidade documental. [...] A decisão constitutiva, para além da declaração acerca da existência ou inexistência da relação jurídica afirmada no processo, determina uma criação, modificação ou extinção. Trata-se, portanto, de decisão complexa, que agrega, à certeza da declaração, em momento lógico posterior, um comando com efeitos práticos relevantes para a causa. [...] Sentenças condenatórias, assim como as sentenças constitutivas, são complexas, e apresentam, ao lado da declaração, um segundo pronunciamento. De início, reconhecem um dever jurídico e, no instante seguinte, empregam um comando para que a parte adote um comportamento: fazer, não fazer, entregar coisa ou dinheiro. (2019, p. 319 e 320)

Ou seja, a sentença declaratória se limitará a declarar a existência ou inexistência de um direito, como uma declaração de paternidade, por exemplo, enquanto a condenatória decidirá o mérito sobre algum direito, gerando uma execução. A sentença constitutiva, por sua vez, criará, modificará ou extinguirá um estado ou relação jurídica.

Acerca da discussão doutrinária sobre os efeitos da sentença que defere uma ação pauliana para o autor, parte da doutrina acredita que essa sentença teria a natureza constitutiva, a medida em que ela deveria gerar a anulabilidade do ato, extinguindo o negócio jurídico viciado do mundo jurídico, aproveitando a todos os outros credores, por exemplo. Por outro lado, parte da doutrina acredita que deveria se tratar de uma sentença com natureza declaratória, em que ficaria atestado que aquele negócio jurídico viciado subsistiria e seria válido, porém, para o proveito do credor, ficaria declarado que seria ineficaz.

Entretanto é notório que o legislador brasileiro decidiu adotar o efeito da anulabilidade, quando, no artigo 158 do CC<sup>21</sup>, positiva que os negócios jurídicos viciados por fraude contra credores poderão ser anulados. Logo, as sentenças paulianas, quando procedentes para a pretensão do credor, gerarão a própria desconstituição do ato jurídico, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, causando a própria exclusão do ato do mundo jurídico, revogando, conseqüentemente, a sua eficácia. Em alguns casos, entretanto, quando não existe a possibilidade de volta ao estado fático jurídico anterior, acontece a indenização. Por fim, os efeitos da anulação também são *erga omnes*, ou seja, que vale e atinge todas as pessoas no campo jurídico, beneficiando também a outros credores.

#### 3.4 Fraude a credores em alienações de quotas sociais de sociedades limitadas.

Após conceituar e caracterizar fraude contra credores, alguns aspectos são pertinentes, quando ela é colocada à luz da alienação de quotas sociais. Primeiramente, conforme supracitado, é preciso ressaltar que, no contrato social das sociedades limitadas, existirá a disposição acerca da opção dos sócios pela transferibilidade ou intransferibilidade de tais quotas. Quando a sociedade optar pela intransferibilidade, e o devedor insolvente intenta em as alienar, não haverá o que se falar em fraude contra credores, pois o ato de alienação das quotas sociais será nulo em sua própria formação, uma vez que o artigo 166 do CC, estipula que o negócio jurídico será nulo quando o seu objeto for impossível. (BRASIL, 2002). Portanto, como

---

<sup>21</sup> BRASIL, 2002, Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

a quota é intransferível, a alienação é impossível à luz do contrato social, e o negócio jurídico também será nulo, pela inteligência do artigo supracitado.

Em contrapartida, quando o contrato social optar pela transferibilidade das quotas, poderá existir fraude contra credores.

#### 3.4.1. Alienação de quotas sociais

Nesse sentido, vale conceituar alienação: Alienação é o ato de transferência para outra pessoa de um bem ou direito. Dentro do contexto de sociedades limitadas, o sócio pode alienar as suas quotas sociais para terceiro não sócio, para outro sócio e para a própria sociedade, que colocará essas quotas em tesouraria.

Essa alienação será realizada através de um contrato de cessão de quotas e se concretiza com alteração contratual do próprio contrato social da sociedade. Essa cessão, por sua vez, poderá ser parcial ou total (ou seja, do capital social inteiro, ou apenas de uma parte), e o cessionário assume todos os direitos e deveres do cedente em relação à sociedade. (BORBA, 2022). No que tange a cessão de quotas para terceiro não sócio, geralmente os demais sócios terão direito de preferência.

O contrato de cessão de quotas, por sua vez, poderá ser realizado a título gratuito ou oneroso, e como todo negócio jurídico, deverá possuir os planos da eficácia, da validade e da existência. Em relação a sua eficácia, conforme artigo 1057, parágrafo único do CC (BRASIL, 2002), *“A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003<sup>22</sup>, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.”* Logo, para que a cessão das quotas possua eficácia, precisará ser averbada no órgão competente. Em relação à validade, precisará conter todos os requisitos e pressupostos de qualquer negócio jurídico, que são, conforme artigo 104 do CC, agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e ainda forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002). Ademais, precisará observar os

---

<sup>22</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

pressupostos do plano da existência, no qual deverá possuir manifestação ou declaração exteriorizada de vontade, agentes, objeto e forma. (BOAS, 2018).

Por fim, a sociedade deverá anuir a modificação do contrato social, em virtude da cessão das quotas sociais, conforme critérios supramencionados, como a aprovação em assembleia de sócios pelo quórum mínimo legal ou contratual.

#### 3.4.2. A cessão de quotas do sócio insolvente

A cessão de quotas do sócio insolvente, isto é, que não possui patrimônio suficiente para a satisfação de suas dívidas, poderá ser um ato viciado por fraude a credores. Isto porque, conforme supramencionado, o devedor responde com todos os seus bens pela satisfação do crédito, exceto com os bens impenhoráveis. Como o próprio ordenamento jurídico brasileiro entende que quotas sociais são bens penhoráveis, logo elas também poderão ser objetos de satisfação do crédito, e a sua cessão, pelo devedor insolvente, poderia significar fraude a credores. Para tal caracterização, entretanto, a própria cessão deverá conter os pressupostos e requisitos do instituto.

Para a caracterização do elemento objetivo da fraude contra credores, é necessário analisar se o possível negócio jurídico viciado por fraude causou a insolvência do devedor, ou se este já era insolvente na época da cessão, prolongando ou piorando tal situação. Além disso, tal cessão deverá ocorrer depois da constituição do crédito não satisfeito, e antes da sua judicialização, pois conforme supramencionado, nesses casos se tratará de fraude à execução. Ora, se a quota faz parte do patrimônio do devedor e este a cede, prejudicando a satisfação do crédito do credor, teremos a caracterização do *eventus damni*.

Além disso, para a caracterização do elemento subjetivo, ou seja, do *consilium fraudis*, precisará haver a ciência do adquirente da insolvência do devedor, quando feita a título oneroso, ou haverá uma presunção de má-fé absoluta, quando feita de forma gratuita. Porém, em casos de presunção relativa, destaca-se que poderá existir uma relativização da prova da ciência da intenção fraudulenta por parte do adquirente, quando este for sócio em comum, ou quando for a própria sociedade a cessionária.

### 3.4.3 Os indícios e as presunções de má-fé em venda de quotas sociais do devedor insolvente para outro sócio ou para a sociedade

Nos contratos de cessão de quotas a título oneroso, como supracitado, a presunção de má-fé será relativa. Em virtude disso, torna-se necessária a análise dos indícios que circunstanciam o caso concreto. Primeiramente, indício é o que indica a existência ou veracidade de algum fato, através da probabilidade. É um meio para se chegar a uma presunção. É um fato conhecido que leva ao descobrimento de um novo, ou a uma presunção. (VIEIRA, 2021). Neste sentido, ressalta Humberto Theodoro Júnior (2023, p. 838):

As presunções correspondem mais a um tipo de raciocínio do que propriamente a um meio de prova. Com elas pode-se chegar a uma noção acerca de determinado fato sem que este seja diretamente demonstrado. Usa-se na operação a denominada prova indireta (circunstancial ou indiciária).

Destaca-se, portanto, que a presunção pode ser um meio de prova, independente do fato ter sido comprovado no processo.

Aprofundando, a comprovação do *consilium fraudis* em processos de caracterização de fraude contra credores pode se tornar de difícil prova, visto que a ciência do terceiro adquirente da intenção de prejudicar o crédito do credor, por parte do devedor, pode não ser exteriorizada. Assim, a valoração dos indícios e das presunções podem ser um balizador para tal caracterização.

Para se provar a má-fé, que por consequência implicaria na comprovação do elemento subjetivo da fraude, geralmente se recorre a indícios, a situações que rodeiam o fato. (PITT, 2015). A soma de vários indícios poderia levar a uma presunção. Neste sentido, leciona Eduardo Cambi, (2006 p. 364) que são indícios da má-fé:

[...] Parentesco ou amizade íntima entre os contratantes; preço vil dado em pagamento para a coisa valiosa; falta de possibilidade financeira do adquirente (que pode ser demonstrada pela requisição de sua declaração de Imposto de Renda); não transferência de numerário no ato, nas contas bancárias dos participantes, continuação do alienante na posse da coisa alienada; o fato de o adquirente não conhecer a coisa adquirida.

Destaca-se, aqui, que, em vendas de quotas pelo devedor insolvente para o próprio sócio, em virtude da *affectio societatis*, a sociedade entre as partes poderia, por si só, significar um indício para a obtenção de uma prova indireta, circunstancial ou indiciária, para a presunção de conluio fraudulento, visto que, em função das sociedades limitadas serem sociedade mistas mas com fortes características das de pessoas, se cedentes e cessionários tiveram o ânimo de se associar, também se presume uma relação próxima o suficiente para a ciência da situação patrimonial do cedente, por parte do sócio cessionário. Somado aos demais fatos, circunstâncias e provas, o convívio, as obrigações sociais em comum e as situações de penhora ou execução por parte do devedor/cedente, que são de fácil ciência de pessoas associadas, podem ser indícios de que a convivência em sociedade poderia gerar uma presunção de conhecimento da intenção fraudulenta na cessão das quotas.

Ademais, vale ressaltar a redação do artigo 159 do CC: “Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (BRASIL, 2002)”. O legislador, ao disciplinar que os contratos onerosos serão anuláveis quando a insolvência “houver motivo para ser conhecida do outro contratante”, trouxe o entendimento de que a própria relação, seja ela comercial, familiar ou qualquer outro tipo que se pressuponha proximidade, seria um motivo para que a situação de insolvência seja considerada uma presunção de má-fé. Nesse sentido, escrevem Gragliano e Pamplona Filho (2007, p. 378):

É conhecida de todos ou notória quando se apresenta publicamente, manifestada através de execução, de protestos, publicações pela imprensa escrita e falada. É presumida, ou há motivo para ser conhecida do outro contratante, se este não encontra justificção para ignorar o precário estado financeiro do alienante, em virtude do parentesco próximo, do relacionamento comercial, dos negócios mútuos, do protesto de títulos cambiais promovido por ele, adquirente.

Logo, destaca-se a seguinte frase dos autores supracitados: “se este não encontra justificção para ignorar o precário estado financeiro do alienante”, na qual aponta que para a não caracterização do *consilium fraudis*, o adquirente deveria provar a sua boa-fé, ou seja, provar porque não tinha ciência de tal insolvência. Em contrapartida, o apontamento da relação próxima o suficiente para gerar uma *affectio societatis*, poderia ser a prova indireta supramencionada.

Por fim, o mesmo vale para quando a sociedade compra as quotas para colocá-las em tesouraria. Ora, se quem representará a sociedade neste ato serão todos sócios entre si, pelo mesmo raciocínio anteposto, poderia se presumir uma má-fé nesta cessão de quotas. Logo, em ambos os casos, poderíamos ter a caracterização do *consilium fraudis* pelo fato de cedentes e cessionários estarem em sociedade. Contudo, vale destacar que alguns juízes poderiam entender a ideia da *affectio societatis* como uma prova indireta de má-fé como um pouco extremista, pois, à luz do caso concreto podem existir outros fatos e circunstâncias a serem analisadas que iriam de desencontro a tal tese. No mínimo, pode-se entender que a *affectio societatis* é um grande indício de má-fé, que em juízo, somada a outros fatos e provas, pode gerar uma presunção de *consilium fraudis*.

#### 3.4.4. Os indícios e as presunções de má-fé na venda de quotas em função do preço acordado

Nesse viés, vale destacar que outro indício pertinente para a caracterização do *consilium fraudis*, em hipóteses de fraude contra credores, em negócios jurídicos de cessão de quotas sociais, é a diferença entre o valor real da quota e o valor de venda. Nesse sentido, vale conceituar valor: valor é uma referência monetária utilizada para comprar ou vender um determinado ativo, sendo este representado por um número pontual, representando assim a expressão monetária do ativo. Logo, valor é o número de unidades monetárias pelo qual determinado ativo ou coisa podem ser comprados ou vendidos. (NETO e BRANDÃO, 2018, p. 110). Conclui-se, portanto, que o valor de uma quota pode ser mensurado pelo preço em que ela seria comprada ou vendida.

Destarte, contraditoriamente, pode-se afirmar que, quanto mais próximo o valor de cessão das quotas for do valor nominal das quotas sociais (valor contábil), maior a chance de existir um indício de fraude, isto porque, numa possível alternativa de liquidação em juízo ou na venda para terceiros, o valor da quota tende a ser maior do que o contábil. A título de comparação, em juízo, para a apuração de haveres de um sócio retirante, na omissão do contrato social sobre a metodologia de avaliação da empresa/quotas, será usado o método conhecido como Balanço de Determinação para a avaliação das quotas. Nesse vié vale destacar o apontamento de Antônio Lopes de Sá, sobre essa metodologia;

Os haveres não são só os que friamente se evidenciam nas contas e nos saldos do capital; a escrita contábil é um ponto de partida, mas não o de “chegada”, pois há muita falsidade na avaliação dos balanços no Brasil, mascarados os valores que estão por um incompetente sistema contábil da Lei n. 6.404/1976. (SÁ, 2019, p.92):

O balanço de determinação, portanto, será realizado por um perito contábil que encontrará a real situação da empresa, essa além do que consta apenas nos livros contábeis. Para o entendimento de quanto o sócio teria direito em função de seu direito de saída, será apurado o patrimônio líquido, que consiste na diferença entre os ativos e os passivos, podendo, também ser constituído de reservas de lucros, dentre outras linhas contábeis, além do valor do capital social integralizado. (PADOZEVE, 2017).<sup>23</sup> Neste sentido, vale pontuar o conceito de patrimônio líquido dado por Salotti, Lima e Murcia (2019, p. 38):

Patrimônio líquido: é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos. Trata-se, portanto, de recursos residuais dos sócios, seja em decorrência do capital aportado na entidade ou dos lucros gerados.

Por fim, apurado o patrimônio líquido, esta será dividido pela razão da porcentagem de participação do sócio retirante, afim de apuração dos haveres.

Diante disso, como o patrimônio líquido representa um valor maior o que o investido pelos sócios, o balanço de determinação poderá apresentar uma avaliação das quotas maior do que o seu valor nominal e contábil, e dependendo dessa diferença, poderá ser um indício de fraude, não só pelo conluio fraudulento entre as partes, mas pelo próprio dano à satisfação do crédito por parte do credor, isto porque, seria essa avaliação que apuraria o valor da liquidação em juízo, após uma penhora das quotas, e a venda por um valor menor do que ela, poderia ser um prejuízo à satisfação do crédito, uma hipótese de piora da situação de insolvência do devedor, na apuração do elemento objetivo.

Nesse sentido, vale pontuar uma discussão que já foi objeto de recurso ao STJ, sobre qual metodologia de avaliação seria a mais adequada para apuração de haveres em processos de dissolução parcial de sociedades. Segue ementa:

---

<sup>23</sup> Vale ressaltar a fórmula contábil de que ativos são passivos somados ao patrimônio líquido. Ou, patrimônio líquido é a diferença entre ativos e passivos de uma empresa. (PADOZEVE, 2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação. 4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial. 6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente. 7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade. 8. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: Nº 1.877.331 - SP (2019/0226289-5). Relatora: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 13/04/2021, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça

Analisando a ementa acima, pode-se concluir que a corte do STJ entende que o critério de avaliação patrimonial, ou seja, o balanço de determinação, é o mais adequado para a apuração dos haveres, em caso de direito de retirada do sócio. Tal critério foi pacificado ao longo dos anos e consolidado no artigo 606<sup>24</sup> do CPC.

---

<sup>24</sup> BRASIL, 2015, Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Entretanto, no mercado de venda de empresas, o método de avaliação de quotas sociais mais utilizado é o Fluxo de Caixa Descontado (FDC), referido na decisão como critério econômico. Esse método consiste em estimar os fluxos de caixa futuros da empresa, descontar a valor presente e somá-los, estimando a perpetuidade dessa geração, valorando, assim, a empresa em sua capacidade de gerar lucro e caixa. Jocildo Neto e José Brandão (2018, p.157), acrescentam que:

O conceito do valor de qualquer ativo, inclusive uma empresa, pelo fluxo de caixa descontado afirma que ele vale o quanto pode gerar de retorno (ou de caixa) no futuro. A geração de caixa passada, bem como os investimentos realizados no passado, não é relevante quando se está atribuindo valor, uma vez que o valor calculado é decorrente do que se espera ter de retorno no futuro, independentemente do retorno auferido ou do investimento realizado no passado.

Logo, o capital social, que é o valor investido no passado pelos sócios, ou o próprio balanço de determinação, em comparação com essa metodologia, não revelaria o verdadeiro valor das quotas, visto que o valor seria estimado em quanto de lucro elas podem trazer aos sócios ao longo dos anos. Esse método de avaliação tende a trazer um valor maior do que o Balanço de Determinação e do que o próprio valor contábil das quotas, pela simples lógica de qualquer investimento, como é o investimento para iniciar uma sociedade empresária: investe-se para ter retorno e multiplicar o valor investido. Portanto, do capital social, como o valor desembolsado pelos sócios, espera-se um retorno superior.

A título de exemplo, vale analisar a Ambev, empresa anunciada na bolsa de valores como ABER3. Segundo dados apresentados pela empresa no portal de Relações com Investidores<sup>25</sup>, a empresa fechou o ano de 2022 com R\$15.750.216.851,00 de capital social. Entretanto, a empresa teve de lucro em 2022 de mais de R\$15 bilhões, valor muito próximo ao do capital social. Logo, se o FDC é uma metodologia que calcula a geração de caixa, a partir do lucro, através dos anos até a perpetuidade, é lógico afirmar, que, em empresas que apresentam lucro, o FDC tende a ser maior que o valor contábil.

Em contrapartida, ainda sobre a referida decisão do STJ, os ministros vencedores apontaram que a escolha por utilização de uma metodologia mais

---

<sup>25</sup> Dados disponíveis em: DIVULGAÇÃO de Resultados, RI Ambev, 2022. Disponível em: <https://ri.ambev.com.br/>. Acesso em 09 mar. 2023

benéfica, como seria o FCD, como demonstrado anteriormente, ao sócio retirante, poderia gerar um desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários, ou ainda incentivar o exercício do direito de retirada, além de gerar enriquecimento sem causa. A metodologia adotada pelo CPC e pelo STJ visa, portanto, dar maior segurança às sociedades e desestimular a apuração de haveres.

Vale ressaltar que, para a decisão da Corte, foi levado em conta, também, que, o fluxo de caixa descontado poderia significar uma aposta de que determinada sociedade continuará se comportando da maneira atual ao longo dos anos, tomando por base, também, critérios econômicos, como taxa de crescimento do PIB, taxa de juros, desemprego, macro e microeconômicos, auferindo prováveis rendimentos futuros, mas sem que o sócio retirante suporte os riscos. (VITAL, 2021). A questão do não suporte de riscos, portanto, foi fator determinante, pois foi entendido como uma causa de enriquecimento sem causa.

Entretanto, alguns ministros, como Nancy Andrighi, votaram a favor da adoção do FCD como metodologia mais adequada para apuração de haveres. Para a ministra, não existe diferença entre alienação de participação societária e a saída de um sócio, sendo a única diferença o fato dos compradores serem os sócios remanescentes. Além disso, o balanço de determinação não apura o valor intangível da empresa (VITAL, 2021). Defendeu a ministra:

Portanto, se na alienação de participação societária se aceita de forma pacífica que o valor de mercado das quotas seja apurado mediante aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado, não se vislumbra motivo para que esse mesmo método não seja utilizado na apuração de haveres do sócio retirante. (apud VITAL, 2021)

A discussão acerca do melhor método de avaliação de uma empresa gera diversas divergências na doutrina, e também nos próprios tribunais, como evidenciada na decisão não unânime supracitada da terceira turma do STJ. Isto porque, o Balanço de Determinação apura, da mesma forma, a saída de um sócio e a liquidação total da sociedade, ou seja, traz como pressuposto uma foto estática da situação da empresa, como se ela tivesse fechando ou falindo. É possível criticar, ainda, essa metodologia, pois ela não leva em consideração o conceito essencial de ativo, que é um recurso econômico controlado pela sociedade, que provém de eventos passados e representa direitos que gerarão benefícios futuros para a sociedade, bem como não se observa o conceito de passivo, que são obrigações atuais da sociedade que provém de

eventos e situações já ocorridas, mas que gerarão um ônus também futuro, como a saída de recursos financeiros da empresa. (SALOTTI, LIMA e MURCIA, 2019). Logo, não há o que se falar em direito estático, sendo que todo e qualquer benefício ou ônus de ativos e passivos será executado no futuro. Portanto, ao apurar o patrimônio líquido, como supracitado, não se leva em conta a continuidade da empresa e nem a geração futura de patrimônio. A empresa pode possuir uma marca conhecida e conceituada, que possui valor e ele não é evidenciado no balanço contábil, bem como outros tipos de propriedade intelectual, contratos já fechados, porém não executados, que possuem também um valor, dentre tantos outros ativos intangíveis, ou que não são refletidos no balanço de determinação.

A avaliação por Fluxo de Caixa Descontado, por sua vez, buscará evidenciar a geração de caixa futura, através do entendimento, do avaliador, de quanto valor, em moeda corrente, aqueles ativos da empresa, contábeis e não demonstrados no balanço patrimonial, conseguem gerar no futuro, entendendo também o risco que aquela operação possui, e o evidenciando no desconto daquelas gerações de caixa, para que fique mais adequado à realidade, já que existem riscos envolvendo a situação econômica do país, do setor em que a empresa está inserido, riscos macroeconômicos mundiais, e também dentro da própria empresa, de que tais fluxos possam não ocorrer. Além disso, vale ressaltar que também será considerado o conceito de valor do dinheiro no tempo. Nesse sentido, Jocildo Neto e José Brandão (2018, p.18) escrevem:

Um princípio básico da matemática financeira que deve ser observado neste contexto diz respeito ao valor efetivo do dinheiro ao longo do tempo. Segundo esse princípio, o dinheiro (ou o equivalente a ele) tem valor distinto em diferentes momentos no tempo. Pode-se dizer, portanto, que uma unidade monetária hoje não tem o mesmo valor de uma unidade monetária daqui a, digamos, um ano [em virtude da inflação, da perda do poder de compra e demais indicadores econômicos].

Conclui-se, portanto, que o balanço de determinação não considera o futuro da empresa, e faz os cálculos com base em como seria uma liquidação total em juízo: vende-se o ativo a valor de mercado, paga-se o passivo, e faz a partilha do remanescente aos sócios, sendo que o cenário real é de que a empresa continuará ativa.

Por outro lado, o FCD é uma metodologia considerada subjetiva, porque, por mais que se baseie em indicadores objetivos, considera uma projeção de geração de

caixa de acordo com uma análise pessoal do perito, em conformidade com a sua expectativa macroeconômica e de performance daquele ativo. Uma mesma empresa pode ser avaliada por FCD em diversos valores diferentes, gerando também uma incerteza e subjetividade sobre o direito do sócio retirante àqueles valores, e, por isso, parte da doutrina não defende a utilização desse método.

Todavia, no mercado de venda de empresas, o FCD geralmente é realizado por cessionário e cedente, e, quando existe impasse sobre as percepções de futuro e de riscos da empresa, são utilizados mecanismos contratuais de alocação desse risco, como a cláusula de ganho futuro, que cria uma obrigação de pagamento de valores previamente acordados, caso a sociedade alcance determinadas metas, ou se comporte ao longo do tempo de acordo com as premissas estabelecidas no FCD. Porém, a despeito de se tratar de uma avaliação subjetiva, mesmo considerando uma projeção pessimista, quando esta parta da premissa de que a empresa não fechará ou irá falir (que é exatamente a premissa contrária ao balanço de determinação), ainda, sim, serão considerados os ativos intangíveis, chegando a um retrato mais fiel da empresa.

Não obstante à discussão doutrinária acerca de qual é a melhor metodologia para apuração de haveres em juízo, ao se afirmar que, valor é o preço que determinado ativo pode ser vendido no mercado, e baseando-se na premissa que FCD é a metodologia mais utilizada para venda de quotas sociais, pode-se concluir que o balanço de determinação pode não refletir o real valor das quotas sociais. A situação se agrava quando ela é levada para o contexto de satisfação do crédito por parte dos credores: a legislação, apesar de conceder a possibilidade de leilão judicial das quotas, não parece enxergar a avaliação de quotas sociais à luz da proteção do crédito. Isto porque, se a quota pode ser vendida considerando critérios que tendem a valorizá-la, por que o credor receberá a liquidação da quota, correndo risco de que não seja adimplido o que lhe é devido? A legislação brasileira estipula apenas o critério para apuração de haveres, que é um direito pessoal do sócio, omitindo-se acerca das metodologias utilizadas em casos de penhora das quotas sociais. No artigo 861 do CPC, que trata dos procedimentos da penhora de quotas, dispõe que será solicitado balanço especial na forma da lei. Pois bem, não se trata de balanço de determinação, mas sim de uma apuração extraordinária do balanço patrimonial, utilizando da inteligência do artigo 1065 do CC, que prevê que no término de cada exercício social, que é geralmente no fim do ano, proceder-se-á à elaboração de balanço patrimonial,

este conhecido como ordinário. Portanto, o artigo 861 não traz claramente o critério, apenas menciona a liquidação das quotas<sup>26</sup>, sendo utilizado o mesmo critério de apuração de haveres para tal.

Ainda, no contexto de fraude a credores, a venda de quotas pelo preço do valor contábil, ou até mesmo próximo ao apurado em Balanço de Determinação, quando inferior ao FCD, pode também causar um dano à satisfação de crédito do credor, uma vez que, em negócios jurídicos onerosos, a caracterização do elemento subjetivo é relativo, e, sendo um indício da presunção de má-fé entre partes que pactuam um negócio jurídico a diferença entre o valor de venda e o valor real, o juiz tenderá a balizar o valor de venda da quota pelo critério patrimonial, ignorando que essa quota poderia ser vendida por um valor bem maior, quando apurada pelo critério econômico, e vendida para terceiros extrajudicialmente. Nesse caso, existiria não só um indício de fraude, mas, como supracitado, um prejuízo à satisfação do crédito, corroborado pelo tribunal.

#### 3.4.5 Os efeitos da caracterização da fraude contra credores para a sociedade

Após uma ação pauliana, apesar da discussão doutrinária acerca do tema, o principal efeito da caracterização da fraude a credores, a priori, como mencionado anteriormente, é a anulabilidade do ato. Portanto, em um contexto de alienação de quotas sociais, existirá a volta ao *status quo* anterior e à situação fático/jurídica, caso uma possível ação pauliana seja julgada procedente. Isto porque, segundo o artigo

---

<sup>26</sup> Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. § 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. § 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. § 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. § 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

171, II, do CC, é anulável o negócio jurídico “*por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores*” (BRASIL, 2002).

Segundo o artigo 1030, do CC, parágrafo único, que rege subsidiariamente as sociedades limitadas, “*Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.* (BRASIL, 2002)”. Logo, se um dos requisitos para a caracterização da fraude contra credores é o *eventus damni*, ou seja, a insolvência causada pelo ato, ou praticada pelo devedor insolvente, pode-se entender que, a sentença pauliana, por mais que vise a satisfação do crédito do credor, não tornará o devedor solvente, apenas restaurará o seu patrimônio para que o concurso de credores possa exercer o seu direito ao crédito. Logo, para a dissolução parcial das quotas do devedor que sofreu uma ação pauliana, não será necessária a deliberação dos sócios, pois a exclusão deste se dará de pleno direito. Neste sentido, escreve Peluzo (2022, p. 981):

Há, conforme o parágrafo único do presente artigo, a possibilidade de eclodirem problemas de incompatibilidade decorrentes da situação patrimonial individual de determinado sócio, o que implica, assim, a exclusão de pleno direito, a qual independe de qualquer deliberação dos demais sócios. Essa exclusão automática ocorre em razão da decretação da falência, dada a perda da disponibilidade patrimonial e a arrecadação de todos os bens, com exceção apenas dos impenhoráveis, para a satisfação dos credores mantidos em concurso, ou motivada por execução singular, observados, com todo rigor, os requisitos previstos no parágrafo único do art. 1.026. Liquida-se, então, a participação societária, e o produto obtido será destinado aos credores do sócio excluído”

Todavia, a luz da discussão doutrinária acerca dos efeitos da fraude contra credores, existem particularidades da ação pauliana contra um sócio insolvente que cede suas quotas. Na hipótese doutrinária da fraude gerar a anulabilidade, se iniciarão os efeitos supramencionados, através de uma sentença de natureza constitutiva em que o negócio jurídico será excluído do mundo fático jurídico. Porém, na hipótese de que a ação pauliana gere uma sentença de natureza declaratória atestando apenas a ineficácia da alienação perante as partes envolvidas, criaria uma situação em que, apesar da fraude ter sido constatada, o terceiro adquirente continuaria no quadro societário da sociedade, usufruindo dos seus direitos pessoais e também patrimoniais, como o lucro. Nesse cenário, destaca-se a insegurança jurídica gerada à própria sociedade como um terceiro prejudicado que, na figura dos demais sócios, teoricamente, não participou ou confluuiu com a fraude em questão, na medida em que poderia se alastrar um conflito societário interno até que a dívida fosse de fato

executada e as quotas penhoradas. Na hipótese em que existiu uma deliberação dos demais sócios acerca do aceite da entrada de um novo sócio, essas consequências poderiam ser entendidas como um risco assumido, em virtude da presunção do conhecimento desses sócios em relação à situação patrimonial do cedente, como já foi abordado neste trabalho. Porém, podem existir situações em que o cedente é sócio majoritário, e em virtude da lei ou de outras disposições contratuais, pode o sócio minoritário não ter tido anuência nesta deliberação e aceitação. Destaca-se aqui o disposto no artigo 1057 do CC:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (BRASIL, 2002)

Logo, os sócios minoritários poderiam estar inertes em uma situação de disputa patrimonial aquém da sociedade, mas que interfere na gestão e na continuidade mesma, sem ter anuído ou assumido o referido risco. A hipótese de anulabilidade, portanto, a luz da fraude contra credores em alienação de quotas sociais de sociedades limitadas, parece ser um efeito que evita postergar conflitos e consequências à sociedade ao longo do tempo, preserva o direito do sócio minoritário e também consegue garantir a satisfação do crédito por parte do credor.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que, primeiramente, a doutrina jurídica e o próprio ordenamento jurídico Brasileiro, consideram quotas sociais como bens penhoráveis, atribuindo a elas um processo específico de penhora. Em virtude do princípio da *intuitu personae* das quotas sociais das sociedades limitadas, existe uma discussão sobre os efeitos da penhora da quota social para a sociedade, ou seja, se existiria a entrada do credor no quadro social ou a liquidação das quotas em juízo

Além disso, para a discussão de se caberia fraude a credores na alienação de quotas sociais de sociedades limitadas, o presente trabalho concluiu que se o devedor responde com a sua universalidade de bens pela satisfação de crédito das suas dívidas, e se as quotas são bens móveis penhoráveis que fazem parte de seu patrimônio, quando ele, em estado de insolvência, as aliena, ele pode estar cometendo fraude contra credores, desde que constatado o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, quando o contrato social optar pela transferibilidade das quotas.

Vale ressaltar que, em contratos de cessão de quotas, quando em alienações onerosas, o elemento subjetivo, ou seja, o *consilium fraudis*, é relativo, e deverão ser apurados em juízo os indícios que podem levar à presunção de má-fé. Destaca-se que, em virtude da *affectio societatis* das sociedades limitadas, poderá existir uma relativização da necessidade de provar a ciência da insolvência por parte do terceiro adquirente, em razão da própria sociedade entre as partes ser uma prova indireta de tal. Isto porque, as sociedades limitadas por serem consideradas sociedades mistas pela classificação societária em virtude do critério da estrutura econômica (porém com forte caracterização dos princípios que norteiam as sociedades de pessoas), terão uma presunção de convívio próximo entre os sócios, já que a própria formação deste tipo societário pressupõe um ânimo de associação entre eles, uma relação em virtude da pessoa em si.

Outrossim, um dos principais indícios para a presunção de má-fé que geraria a caracterização da *consilium fraudis*, genericamente, é a diferença entre o preço acordado de venda e o valor real do ativo alienado. Para a venda de quotas sociais, entretanto, existe uma subjetividade em relação aos critérios de avaliação, sendo o FCD o mais adotado usualmente. Destaca-se que, o valor contábil das quotas é

geralmente abaixo do valor apurado em metodologias usuais de mercado, como o próprio FCD, porém como os tribunais têm adotado como metodologia de avaliação empresarial para a apuração de haveres, o Balanço de Determinação, que também é uma metodologia que tende a desvalorizar os ativos em relação ao valor vendido no mercado, existe uma relativização da proteção ao crédito do credor. Isso acontece porque o Balanço de Determinação leva como pressuposto um momento estático da empresa, como se ela fosse ser integralmente liquidada, ignorando a sua continuidade. Destarte, os tribunais, ao analisarem o valor das quotas, não irão considerar o FCD como a metodologia aplicável para a análise da diferença entre preço de venda e valor real do ativo, visando a caracterização da fraude a credores, se seguirem a orientação do STJ e do próprio artigo 606 do CPC. Nesse caso, haveria um prejuízo da satisfação do crédito do credor, pois não se caracterizando a fraude, o credor conseguiria penhorar o patrimônio pós-cessão apenas no limite do valor da cessão das quotas, sendo que estas, no mercado, poderiam valer muito mais. Logo, conclui-se que, a metodologia adotada pelo CPC para a avaliação de quotas sociais, independentemente do mérito de qual seja a melhor, pela omissão legislativa, leva em consideração apenas conflitos entre sócios, ignorando os casos que envolvem um credor alheio à sociedade, deixando em inércia um grande risco à satisfação de crédito.

Demonstra-se, portanto, que o objetivo deste trabalho, que era apurar a possibilidade de caracterização de fraude contra credores em vendas de quotas societárias, foi realizado, porém sem a completa certeza de que o direito ao crédito, por parte do credor, seria de fato apurado e realizado, em virtude das diferenciações de metodologias de avaliação e dos valores vendidos no mercado de compra e venda de empresas, em contrapartida ao critério utilizado nos tribunais para a avaliação de quotas societárias. Existe, então, um descaso do legislador e do judiciário com os credores, quando define uma metodologia de avaliação empresarial apenas à luz da apuração de haveres, sem levar em conta os interesses destes.

## REFERÊNCIAS

BOAS, Michele Vilas. **Os planos do negócio jurídico**. Jusbrasil. 2018. Disponível em <<https://miivilasboas.jusbrasil.com.br/artigos/560275288/os-planos-do-negocio-juridico>>. Acesso em 06 mar. 2023

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm#art1220](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#art1220). Acesso em: 30 de mar. 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 de mar. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 mar. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº1.877.331 – SP (2019/0226289-5)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 13 de abril de 2021

BRASL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 21.223-0/PR**, Relator Min. Dias Trindade. Brasília, 15 de dezembro de 1992

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (24ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº2174028-78.2021.8.26.0000**. Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, São Paulo, 10 de fevereiro de 2022

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIVULGAÇÃO de Resultados, **RI Ambev**, 2022. Disponível em: <https://ri.ambev.com.br/>. Acesso em 09 mar. 2023

FERREIRA, Lindomar de Souza. **A possibilidade de penhora de cotas na sociedade limitada para pagamento de dívida particular de sócio**. JUS.COM.BR. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33261/a-possibilidade-de-penhora-de-cotas-na-sociedade-limitada-para-pagamento-de-divida-particular-do-socio>. Acesso em: 26 fev. 2023

FUSÕES e aquisições: 1.752 transações realizadas em 2022, queda de 7,8%. **Fusões e Aquisições**, 2023. Disponível em: <https://fusoesaquisicoes.com/hr/fusoes-e-aquisicoes-1-752-transacoes-realizadas-em-2022-queda-de-78/> Acesso em: 10 mar. 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva 2022.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. v.2. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva 2022.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1.: São Paulo, Brasil, Editora Saraiva 2022.

NETO, Jocildo Figueiredo C.; BRANDÃO, José W. **Valuation Empresarial**. Rio de Janeiro, Brasil, Editora Alta Books, 2018.

NOLASCO, Lincoln. **Penhora, avaliação e expropriação de bens**. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/penhora-avaliacao-e-expropriacao-de-bens/>. Acesso em 28 fev. 2023

PADOVEZE, Clóvis L. **Contabilidade Geral - Facilitada**. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2017.

PAINÉIS do Mapa de Empresas. **Empresas & Negócios**. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 13 mar. 2023

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Brasil, Editora Manole, 2022.

PITT, G. F. **A prova indiciária e convencimento judicial no processo civil**. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil. 2008. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15503>>. Acesso em: 06 mar. 2023

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**, 2ª edição. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2019.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2019.

SALOTTI, Bruno M.; LIMA, Gerlando A. S. F de; MURCIA, Fernando D.; et al. **Contabilidade Financeira**. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2019.

THIBES, Guilherme. **O Empresário Individual: Pessoa física ou Pessoa Jurídica?**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://guithibes.jusbrasil.com.br/artigos/312256489/o-empresario-individual-pessoa-fisica-ou-pessoa-juridica#:~:text=Em%20primeiro%20lugar%2C%20esclare%C3%A7a%2Dse,patrimonial%20n%C3%A3o%20lhe%20%C3%A9%20estendida>. Acesso em: 12 mar. 2023

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1.: São Paulo, Brasil, Editora Saraiva 2022.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado Elementar de Direito Comercial**. São Paulo, Brasil, F. Briguiet & Cia, 1922.

VIEIRA, Luis Guilherme Andrade. **Fraudes patrimoniais: STJ e valoração de indícios e presunções para prova da má-fé**. Conjur. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-18/opiniao-stj-valoracao-indicios-presuncoes-provar-ma-fe#:~:text=A%20prova%20da%20m%C3%A1%2Df%C3%A9,o%20fato%2C%20com%20o%20fim>>. Acesso em 06 mar. 2023

VITAL, Danilo: **Fluxo de caixa descontado não serve para apurar haveres em retirada e sócio**. Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/fluxo-caixa-descontado-nao-serve-apurar-haveres-stj#:~:text=Fluxo%20de%20caixa%20descontado%20n%C3%A3o%20serve%20para%20apurar%20haveres%20em%20retirada%20de%20s%C3%B3cio&text=Na%20omiss%C3%A3o%20do%20contrato%20social,patrimonial%20mediante%20balan%C3%A7o%20de%20determina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 10 mar. 2023.